



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 111/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 05.12.16, pela PÁTRIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 03.11.16, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº391/16, de 11.11.16 (0195861).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0195859 e 0195860):

- a) “o Ofício comunica acerca da aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em virtude de suposto atraso superior a 60 (sessenta) dias no envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2015 pela Companhia”;
- b) “em 31 de março de 2016, a Companhia enviou, por meio do sistema Empresas.NET, suas demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2015, acompanhadas do parecer dos auditores independentes e do relatório da administração”;
- c) “neste sentido, a Companhia atendeu integralmente ao disposto no artigo 133, §3º da Lei nº 6.404/1976 (‘LSA’), que exige a publicação dos documentos mencionados nos incisos I a III do caput de referido artigo, necessários à realização da Assembleia Geral Ordinária (‘AGO’), de 29 de abril de 2016”;
- d) “em relação ao documento mencionado no Ofício, PROP.CON.AD.AGO/2015, além de a LSA não exigir sua publicação, a Companhia entende que sua elaboração e publicação seria desnecessária, tendo em vista que todos os acionistas da Companhia, compareceram à AGO, conforme registrado no Livro de Presença. Vale destacar ainda que os acionistas que são pessoas físicas, não apenas integram o quadro de diretores do único acionista pessoa jurídica, como também são os únicos integrantes do Conselho de Administração”;
- e) “ou seja, conforme exposto acima, compareceram na AGO todos os interessados em eventualmente receber antecipadamente para análise o documento PROP.CON.AD.AGO/2015. Não há, portanto, qualquer sentido prático em elaborar tal documento uma vez que todos os interessados em recebê-lo para análise prévia visando a deliberação de tal matéria na AGO são as mesmas pessoas responsáveis por elaborá-lo”;
- f) “considerando-se a presença de todos os acionistas da Companhia na AGO, a Companhia ainda entende que deveria ser aplicado o disposto nos artigos 124, §4º e 133, §4º, ambos da LSA, que determinam que eventuais inobservâncias dos prazos referentes à disponibilidade de documentos ou à eventual não publicação dos anúncios necessários ao exercício do direito de voto em uma assembleia são sanáveis através do comparecimento da totalidade dos acionistas em referida assembleia”;
- g) “no caso em tela, considerando que compareceu à AGO a totalidade dos acionistas da Companhia e que a totalidade dos acionistas aprovou todas as matérias da ordem do dia por unanimidade, deve-se considerar sanada qualquer irregularidade que possa ser alegada em relação à disponibilização dos documentos necessários para o exercício do direito de voto”;
- h) “importante ressaltar, finalmente, que a Companhia nunca teve, em seu quadro acionário, acionistas minoritários alheios à administração da Companhia e nunca possuiu ações em circulação, portanto eventual atraso em relação à apresentação do documento PROP.CON.AD.AGO/2015 e/ou até mesmo a sua não apresentação, não acarretou e não acarretará qualquer prejuízo não apenas à Companhia e seus

acionistas mas também ao mercado em geral”; e

i) “considerando o acima exposto, solicitamos o cancelamento da multa cominatória objeto do Ofício”.

## **Entendimento**

3. Inicialmente, cabe destacar que a qualidade da informação prestada na proposta não é objeto deste processo.

4. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Ressalta-se, ainda, que:

a) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (foi o caso da AGO da Pátria - 0197818) somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;

b) na AGO, realizada em 29.04.16 (), foram deliberadas as seguintes matérias: (i) as Contas dos Administradores e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.15; e (ii) Eleição dos membros do Conselho de Administração;

c) se na referida AGO tivesse sido deliberado apenas o item “A” acima, a companhia estaria dispensada da entrega da proposta, tendo em vista decisão do Colegiado de 27.09.2011, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2010-14687 (companhia registrada na categoria B com prejuízo no exercício);

e) no entanto, como houve eleição de membros do conselho, a Companhia deveria ter encaminhado a proposta, ainda que com nível de detalhamento menor do que o exigido na Instrução CVM nº 481/09, e também ter esclarecido que as informações referentes à destinação do resultado do exercício não estavam sendo apresentadas em função da apuração de prejuízo no exercício, conforme orienta o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/16;

f) assim sendo, como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, porém, conforme disposto no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/16, de 29.02.16, a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2015, através do Sistema Empresas.Net, “Categoria: Assembleia”; “Tipo: AGO”; “Espécie: **Proposta da Administração**”; Assunto: “**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**” (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76);

g) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso a proposta da administração, ainda que, segundo a recorrente: (i) os acionistas (pessoa física) integrem o quadro de diretores do único acionista pessoa jurídica, e também sejam os únicos integrantes do Conselho de Administração; (ii) não possua acionistas minoritários alheios à administração da Companhia e nunca possuiu ações em circulação; e (iii) o não envio da proposta não tenha acarretado qualquer prejuízo à Companhia, seus acionistas e também ao mercado em geral;

h) **não** é necessária a publicação da Proposta, apenas seu envio pelo Sistema Empresas.Net, e

i) a Companhia só encaminhou o documento em **05.12.16** (0198025).

6. Quanto à alegação constante na letra “f” do § 2º retro, de que “considerando-se a presença de todos os acionistas da Companhia na AGO, a Companhia ainda entende que deveria ser aplicado o disposto nos artigos 124, §4º e 133, §4º, ambos da LSA, que determinam que eventuais inobservâncias dos prazos referentes à disponibilidade de documentos ou à eventual não publicação dos anúncios necessários ao exercício do direito de voto em uma assembleia são sanáveis através do comparecimento da totalidade dos acionistas em referida assembleia”, cabe salientar que:

a) o § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76 refere-se ao documento Edital de Convocação para a AGO. No

presente caso, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas na AGO, a Companhia estava dispensada de apresentar esse documento, **que não se confunde com a proposta**, objeto do presente processo; e

b) o § 4º do art. 133 dispõe que: “a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo, mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia”. Assim sendo, tendo em vista a presença da totalidade de seus acionistas na AGO, a Companhia poderia ter divulgado a proposta com prazo inferior a 30 dias da realização da AGO, porém não estava dispensada de apresentá-la.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela PÁTRIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo,

À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 08/12/2016, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/12/2016, às 20:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0198002** e o código CRC **326767E1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0198002** and the "Código CRC" **326767E1**.*

---

Criado por **Kelly**, versão 4 por **Kelly** em 08/12/2016 18:16:54.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### TERMO DE RETIFICAÇÃO

Referimo-nos ao Relatório nº 111/2016-CVM/SEP, de 08.12.2016.

A respeito, deve-se acrescentar após o parágrafo 6, o seguinte parágrafo:

Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.16 (0195862) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 – versão 2 – enviado em 31.03.16); e (ii) a PÁTRIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS somente encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2015 em **05.12.16** (0198025).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 20/12/2016, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 20/12/2016, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0203294** e o código CRC **32E70E19**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0203294** and the "Código CRC" **32E70E19**.*

Criado por **Kelly**, versão 2 por **Kelly** em 20/12/2016 11:31:23.